

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Macaé  
AVENIDA DA NOSSA SENHORA GLORIA , 1181, 7 e 8 andares, PRAIA CAMPISTA, MACAE - RJ - CEP:  
27923-215  
tel: (22) 277272970 - e.mail: vt02.mac@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0101390-14.2016.5.01.0482**  
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)  
AUTOR: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTOS BANC MACAE REGIAO  
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A. e outros (11)

## SENTENÇA PJe

### I - RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO ajuíza a presente ação trabalhista em face de ITAÚ UNIBANCO S/A, mencionando fatos e fundamentos para postular as parcelas alinhadas na inicial.

Dá à causa o valor de R\$40.000,00.

Junta procuração e documentos.

Citada, após proposta conciliatória recusada, a ré apresenta defesa nos autos, na qual se insurge contra a pretensão autoral, com documentos.

Proferida sentença, de Id d5fef54, em 15/03/2017, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

O Sindicato autor interpôs Recurso Ordinário.

Acórdão, de Id 57c4aab, conhecendo do recurso e, no mérito, dando provimento, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam*, determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas.

Conciliação rejeitada.

Voltaram os autos conclusos para prolação de nova sentença.

Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Recebidos os autos para prolação de nova sentença, em razão de reconhecimento, em grau de recurso, da legitimidade ativa *ad causam*do Sindicato autor, conforme acórdão de Id 57c4aab.

## PRELIMINARES

### LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR

Ainda que o entendimento pessoal desta Magistrada seja em sentido diverso, uma vez reconhecidos, em grau de recurso, a legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato autor, bem como o interesse de agir, deixo de analisar tais preliminares.

### AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS

A exigência de apresentação de rol de substituídos na peça vestibular deixou de prevalecer por não mais se adequar ao entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal, o que culminou no cancelamento da Súmula n.º 310 do TST, tendo em vista que a individualização poderá ser feita em liquidação da sentença, como preceituam os artigos 94, 97 e 100 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90).

Rejeito.

### SOBRESTAMENTO DO FEITO

O reconhecimento da repercussão geral apenas acarreta o sobrestamento dos recursos extraordinários para o STF, não alcançando os demais processos em tramitação. Rejeito.

## MÉRITO

### DIREITO INTERTEMPORAL - INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 13.467/2017

Considerando que a presente ação foi proposta e teve a fase postulatória finda antes da vigência da Lei n.º 13.467/2017, designada como "Reforma Trabalhista", cumpre enfrentar os eventuais efeitos da nova legislação aos processos em curso.

No ordenamento jurídico nacional, a norma constitucional estabelece como garantias fundamentais que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*", consoante art. 5º, inciso XXXVI, dando concretude aos seus valores-princípios de estabilidade e segurança jurídica.

Como complemento, o Código de Processo Civil trata do tema no artigo 14, como se vê abaixo:

*"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."*

Para tal problema, a lei, doutrina e jurisprudência elegeram a teoria do "isolamento dos atos processuais", que considera que é o ato processual individualizado a grande referência para a aplicação da lei nova regra.

O julgando do Tribunal Superior do Trabalho abaixo cuida deste debate de direito intertemporal sobre a incidência do CPC em sede recursal e revela a adoção expressa do critério do isolamento dos atos processuais para fins de direito intertemporal:

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º***

13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL TEMPUS REGIT ACTUM. I - O agravo de instrumento foi interposto em 23/03/2016 contra decisão que denegara seguimento a recurso de revista manejado em face de acórdão proferido na sessão de julgamento ocorrida em 25/11/2015. II - Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. III - É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual tempus regit actum. IV - Esse, a propósito, é o posicionamento consagrado no artigo 14 do CPC de 2015 de que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada". V - **Como a lei processual superveniente deve respeitar os atos praticados sob o domínio da lei revogada, a indagação que se põe, em sede recursal, diz respeito ao marco a partir do qual se aplicará a lei revogada ou a lei revogadora, propendendo a doutrina pela data da sessão em que proferida a decisão objeto do apelo. Precedentes do STJ [...].**" (AIRR - 1760-90.2013.5.10.0012, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 23/08/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017).

Nesta direção de inaplicabilidade, convém registrar que o próprio STJ vem recusando a aplicação imediata de honorários advocatícios recursais nos processos cujo recurso tenha sido anterior vigência do CPC. Trata-se do Enunciado Administrativo nº 7, que assim dispõe:

**"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC."**

Como consta no precedente judicial do STJ, a questão dos honorários advocatícios - inclusive pela sua natureza jurídica bifronte - e as regras processuais novas de gratuidade da justiça devem ser examinadas ao tempo da postulação.

Na mesma direção, o E. TST já fixou orientação jurisprudencial de que é a data e o sistema processual da propositura da ação que fixam o direito aos honorários, como consta na Orientação Jurisprudencial n. 421 da SBDI-1, *ex vi*:

**"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. POSTERIOR REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 85 DO CPC DE 2015. ART. 20 DO CPC DE 1973. INCIDÊNCIA. (atualizada em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.04.2016.**

*A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC de 2015 (art. 20 do CPC de 1973), não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970."*

Ademais, seria flagrante decisão surpresa tomar como referência novas regras processuais, notadamente aquelas de natureza punitiva, sem qualquer contraditório prévio das partes. A tramitação do feito pelas regras antigas da CLT revela-se, então, como situação jurídica consolidada, e, por tal motivo, merece a proteção jurídica, a fim de se evitar surpresas.

Aplicar as regras processuais da Reforma Trabalhista aos feitos já instruídos configuraria ofensa direta ao devido processual legal substancial (inciso LV do art. 5º da CRFB) e colisão com as regras dos arts. 9º e 10 do CPC/2015. Isto porque o feito vem transcorrendo sob a égide das regras processuais anteriores à Reforma Trabalhista, sendo impossível às partes, pela temporalidade das mudanças, antever quais regras processuais vigentes à época da prolação da decisão.

Por consequência, nenhuma das alterações processuais são aplicáveis neste feito, em atenção às regras citadas acima, às garantias constitucionais e ao valor jurídico da estabilidade e segurança.

## PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Acolho a prescrição quinquenal para se considerarem inexigíveis as parcelas eventualmente deferidas anteriores a 16/07/2011, em observância ao disposto no artigo 7º, XXIX da CRFB/88.

## INTERVALO DO ART. 384 DA CLT

Pleiteia o autor, com base no art. 384 da CLT, o pagamento do intervalo de 15 minutos que antecedem ao labor extra, para os dias em que houve prorrogação do horário de trabalho, em relação às trabalhadoras mulheres substituídas.

O reclamado impugna a pretensão, argumentando que o art. 384 da CLT não foi recepcionado pela Carta da República de 1988.

Especificamente em relação ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, o STF firmara entendimento ao analisar o Recurso Extraordinário 658312, em sede de repercussão geral, que o mesmo fora recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo certo que restou declarada a nulidade do referido julgamento, o qual deverá ser retomado.

A Carta da República de 1988 consagrou a igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres. Contudo, não é possível afirmar que o disposto no art. 384 da CLT afronta o princípio da igualdade. Ao contrário, o preceito em causa confere tratamento desigual às mulheres para alcançar igualdade jurídica com os homens, considerando a desigualdade de condições de um e outra, sobretudo no aspecto fisiológico.

Por conseguinte, dadas as diferenças que justificam o tratamento desigual entre homens e mulheres, DEFIRO os 15 minutos a título de horas extras às empregadas substituídas para os dias em que efetivamente tenha havido prorrogação do horário normal de trabalho, cuja apuração será feita em sede cumprimento de sentença, quando o réu juntará os documentos de suas empregadas para o período imprescrito.

As horas extras serão pagas com adicional de 50% e as habituais, assim consideradas para as substituídas que prestaram horas extras no mínimo por três vezes na semana, integrarão o cálculo do décimo terceiro salário, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS e repouso semanal remunerado, observada a OJ 394 da SDI1 do C. TST.

Indefiro a integração das horas extras no cálculo das parcelas denominadas "gratificação" e "comissão de cargo" porque inespecíficas, sendo certo que habitualmente já são pagas para a unidade de tempo mês. Ademais, essas parcelas é que integram o cálculo das horas extras, e não o contrário. Indefiro também a integração nas "demais verbas de natureza salarial" por genéricas.

Para as substituídas que prestaram horas extras em menos de três vezes na semana, as horas extras integrarão o cálculo apenas do FGTS em razão da ausência de habitualidade.

Para apuração deverá ser considerada a evolução salarial da obreira, os dias efetivamente trabalhados, excluídos os dias de falta, abonos, licença, e ainda os dias de expediente reduzido, a utilização do divisor 180 (cento e oitenta) ou 220 (duzentos e vinte), conforme a jornada praticada de 06h ou 08h, respectivamente, bem como se deduzam os valores pagos a idêntico título.

Os sábados, por força das normas coletivas, são considerados dias de repouso.

As horas extras referentes ao descumprimento do art. 384 da CLT para o período futuro (parcelas vincendas) ficam indeferidas, pois não é possível afirmar de antemão que o réu continuará a descumprir essa disposição legal.

Deverão ser excluídas as trabalhadoras que tiveram contrato de trabalho encerrado com a ré e que não ajuizaram ações individuais com o mesmo objeto desta ação dentro do biênio posterior às respectivas dispensas, em razão da ocorrência da prescrição bienal, que ora se acolhe, e que também não tenham interrompido o curso do referido prazo prescricional pelo acolhimento da prescrição total, bem como as que realizaram acordo dando quitação geral em relação ao contrato de trabalho, observando-se a coisa julgada eventualmente operada em relação a cada trabalhadora individualmente.

Igualmente, excluem-se as trabalhadoras que exerçam cargo de confiança previsto no art. 62, II da CLT.

Determino que o Sindicato autor, quando da liquidação do julgado, apresente o rol de substituídos. Após, a ré deverá ser intimada para apresentar os respectivos contracheques e controle de jornada do período a ser apurado.

## ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Deverá ser observada a Súmula nº 368 do TST (itens II e III), com a nova redação:

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de conferir ao sindicato, na qualidade de substituto processual, o direito aos honorários advocatícios sem que seja necessária a comprovação do requisito do artigo 14 da Lei nº 5.584/1970.

O item III da Súmula 219 do TST considera devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual.

Assim, devida a verba honorária advocatícia sucumbencial na monta de 10%, sobre o valor da condenação, conforme a regra contida no artigo 85, parágrafo 2º do Novo CPC, ante a natureza desta Ação.

## GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A Súmula 463 do E. TST prevê a possibilidade de concessão da gratuidade de justiça à pessoa jurídica, desde que cabalmente demonstrada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo, in verbis:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação

Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015)

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II - No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo." (grifei)

No caso dos autos, não está demonstrada tal impossibilidade.

Assim, indefere-se a gratuidade de justiça requerida pelo Sindicato autor, posto que o sindicato deve comprovar a dificuldade econômica que o impeça de arcar com os custos processuais para ter direito ao benefício da justiça gratuita. Isso porque, em regra, as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados não se aplicam à pessoa jurídica. Tal é o entendimento unânime do TST.

### III - CONCLUSÃO

**PELO EXPOSTO**, esta 01ª Vara do Trabalho de Macaé rejeita as preliminares e questões processuais arguidas, extingue o processo com resolução de mérito em relação às pretensões anteriores a 16/07/2011, pelo acolhimento da prescrição quinquenal e julga **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da inicial, condenando a ré a satisfazer, no octídio legal, em favor de suas empregadas, substituídas nesta ação, os títulos deferidos na presente decisão, na forma da fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo.

A liquidação far-se-á por artigos.

Determino que o Sindicato autor, quando da liquidação do julgado, apresente o rol de substituídos. Após, a ré deverá ser intimada para apresentar os respectivos contracheques e controle de jornada do período a ser apurado.

A atualização monetária somente deve ocorrer a partir do vencimento da obrigação, observada a súm. 381 do C. TST.

Juros Simples, 1%, a partir do ajuizamento da ação (art. 883, CLT c/c art. 39, da Lei nº 8177/91).

Autoriza-se a dedução ou a compensação dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos objeto desta condenação.

Contribuições previdenciárias incidirão *ex vi legis*, sob pena de execução (art. 114, § 3º, da Constituição Federal), autorizado o desconto do empregado.

De acordo com o provimento n. 01/96 da CGJT, cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher ao tesouro nacional as importâncias pagas por força de liquidação de sentenças trabalhistas. Neste mesmo sentido está a Súm. 368 do C. TST.

Custas, pela ré, no importe de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00, arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Macaé, 25 de junho de 2018.

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juíza de Vara do Trabalho

MACAE, 27 de Junho de 2018

ALINE SOUZA TINOCO GOMES DE MELO

Juiz do Trabalho Titular